

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
" Casa Manoel Dias Neto"

Favorável  Contrário

APROVADO

Emas/PB, 07/03/2024

  
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB  
Saturnino Azevedo Xavier  
Presidente



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

## EMENDA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N<sup>o</sup> 03/2024

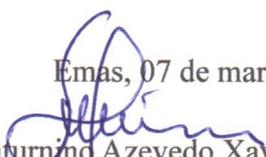
**MODIFICA A REDAÇÃO DO ART.07º E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS CORRELATAS.**

Art. 1º - O art. 7º - do projeto de Lei nº 03/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Os subsídios a serem pagos aos Secretários Municipais serão realizados por meio de única parcela e correspondente a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais artigos do projeto.

Emas, 07 de março de 2024.

  
Saturnino Azevedo Xavier  
Presidente

Luiza Silvestre F Pontes  
1º Secretaria

Severino Ferreira Neto  
2º Secretario

ALTERA O ART.  
07-QUE PASSA PARA  
O VALOR DE 5.000,00  
O SALARIO DE SECRETARIAS

*[Assinatura]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB  
Sabumino Zvevêdo Xavier  
Presidente



ESTADO DA PARAIBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"  
 Favorável +  Contrário  
**APROVADO COM EMENDA**  
Emas-PB, 07/03/2024  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 03 /2024

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições, notadamente pela incumbência Constitucional (art. 29, V, da CF), propõe ao Plenário o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação.

**CONSIDERANDO** que as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários devem ser fixados em cada legislatura para vigorar na subsequente, devendo-se observar os limites prescritos na Carta Magna e na Constituição Municipal conforme disciplina a redação do art. 29, inciso V<sup>1</sup>, da CF pela nova redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

**CONSIDERANDO** que o limite máximo apurado do valor dos subsídios dos Agentes Políticos desta comuna é atualmente significativamente inferior ao subsídio mensal, em espécie, que percebe os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se, portanto, a regra do art. 37, inciso XI<sup>2</sup>:

**CONSIDERANDO** que com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 5.6.1998, é defeso em lei a criação de gratificação de verba de representação para o agente político, bem como a incorporação ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio etc... conforme consta na redação do §1<sup>o</sup> que foi incorporado ao art. 39 da Constituição Federal:

<sup>1</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000)  
Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:  
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

<sup>2</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)  
Art. 37 - ...  
XI - a remuneração e o subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e o proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

*Estabelece os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários do município de Emas para a Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028 e dá providências correlatas.*

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais do município de Emas-PB.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Executivo e os Secretários Municipais, será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (art. 39, §4º da CF)

Art. 3º - Fica assegurada a revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada por lei específica, na mesma data e nos exatos índices concedidos aos servidores públicos municipais. (art. 37, X da CF).

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

## CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 5º - A remuneração mensal atribuída ao Prefeito Municipal será denominada de subsídios e sua fixação é exclusivamente no valor é **RS 18.000,00 (dezoito mil reais)**.

Art. 6º - A remuneração mensal atribuída ao Vice-Prefeito Municipal obedecerá aos mesmos padrões concebidos ao Prefeito Municipal, excetuando-se o valor que corresponde à **metade** da quantia percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Os subsídios a serem pagos aos Secretários Municipais serão realizados por meio de única parcela e correspondente a quantia de **RS 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**.

---

<sup>3</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998)

Art. 39 - ...

§4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

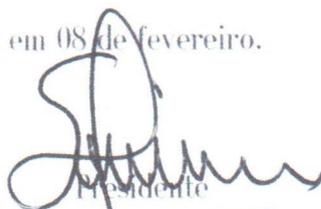
### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta Lei, constará verba própria no Orçamento Municipal para o exercício de 2.025 e subsequentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2.025.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente os instrumentos normativos, que dispunham sobre a remuneração dos agentes políticos recepcionados nesta norma.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro.



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
(Casa Manoel Dias Neto)

## COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER

#### EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei dispendo sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos do município de Emas para legislatura 2025/2028, e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

#### OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente preposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo.

A questão da fixação do *quantum* remuneratório dos chefes do Executivo Municipal e seus substitutos imediatos, está situada na esfera da autonomia de que dispõem os municípios para organizar sua estrutura funcional, aí se incluindo a fixação da remuneração dos agentes políticos.

A Constituição Estadual fixa em seu art. 23, § § 4.º e 5.º, a remuneração do Deputado Estadual como limite máximo à remuneração do Prefeito e a metade do que for fixado para este último como limite de remuneração do Vice-Prefeito.

Dentro deste limite, as Câmaras Legislativas, observadas as peculiaridades de cada município através de uma análise comparativa entre a receita efetivamente arrecadada pelo município, a situação salarial dos seus servidores e de demais áreas prioritárias como saúde e educação, deverão fixar o valor

da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito de acordo com as orientações fornecidas por esta Corte de Contas.

Assim, uma vez fixada a remuneração de acordo com as diretrizes legais, a sua execução deve-se dar em estrita observância ao estabelecido para que não se incorra em percepção de remuneração excessiva.

Neste sentido a legislação em epígrafe observou os parâmetros legais para fixação dos subsídios dos agentes políticos estando calcada nos princípios que regem à espécie.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

### **DECISÃO DA COMISSÃO**

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização, legislação e Justiça  
em \_\_\_ de fevereiro de 2024.



Relator

De acordo com o parecer:

